



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. **PROCESSO: 21000.021755/2023-12**

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. Os itens **14 e 41** tiveram propostas apresentadas pela empresa DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA inscrita no CNPJ 19.859.784/0016-12 (SEI 35344045 e 35344299), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 38 (SEI 35304923) e Despacho e 121 (SEI 35973250).

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA inscrita no CNPJ 17.449.881/0001-25, SEI 36110753 e 36110765;

2.2. **RECORRIDA:** DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA inscrita no CNPJ 19.859.784/0016-12, SEI 36199904 e 36199920.

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação, restando estabelecida a data de 25/06/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA** inscrita no CNPJ 19.859.784/0001-36, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA** inscrita no 19.859.784/0016-12, alegando em termos gerais que:

Em breve síntese, o Ministério da Agricultura e Pecuária realizou procedimento licitatório em abril de 2024, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

O aludido procedimento licitatório, teve como objeto a prestação do serviço de aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

A licitação foi dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, sendo facultado aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Na ocasião, a ora Recorrida Distribuidora Cummins Minas Ltda. foi vencedora do procedimento, no que tange à oferta dos itens 03, 07, 10, 13, 14, 30, 34, 37 e 41

Irresignada com o resultado do processo licitatório, a empresa XCMG Brasil apresentou Recurso Administrativo, alegando que a empresa vencedora supostamente não teria atendido a todos os requisitos do edital no que tange a oferta dos itens 03, 07, 10, 13, 14, 30, 34 e 41, requerendo, por fim, a reforma da decisão que consagrou a Recorrida vencedora.

Diante disso, a empresa Recorrida, Distribuidora Cummins Minas Ltda., oferece as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado, por meio das quais restará demonstrado que o recurso aviado não merece provimento em qualquer aspecto.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA CONFIABILIDADE E EXPERIÊNCIA DO GRUPO MASON HOLDINGS

A Mason Holdings é um grupo com mais de 45 anos de ampla atuação nos principais setores da economia brasileira, tendo como missão a distribuição de produtos e soluções de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico nas regiões onde atua.

Com parcerias sólidas, fabricantes reconhecidos e estabelecidos internacionalmente, a Mason Holdings se destaca no mercado por garantir atendimento personalizado e pós-vendas à altura de todos os seus clientes, conforme a necessidade de cada um.

Neste contexto, a Recorrida Distribuidora Cummins Minas Ltda., integrante do grupo Mason Holdings, está presente há décadas no mercado brasileiro, entregando equipamentos e serviços de alta qualidade, confiabilidade, robustez, melhor custo-benefício e facilidade de manuseio.

Com atuação em todo o Brasil, a Recorrida faz parte do segmento econômico que mais cresce no Brasil.

Assim, com o intuito de prover os melhores produtos e serviços ao mercado, é notório e incontroverso a excelência e qualidade do serviço prestado pelo grupo Mason e de todas as empresas que compõem o seu portfólio, sempre com solidez e segurança na atuação em todos os setores que atua.

Esclarecidas estas premissas, conforme será demonstrado, a Recorrida cumpriu com todas as etapas e exigências estabelecidas no edital licitatório, sendo a manutenção da decisão que a classificou vencedora medida que se impõe e que ora se requer.

IV – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

Pela análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente alega que a vencedora, supostamente está em desconformidade com as exigências do edital nos seguintes pontos: (i) a retroescavadeira possui volume cilíndrico de 4,6 litros e, considerando a exigência do Edital de 4,0 litros, a retroescavadeira não atenderia a especificação do Edital; e (ii) a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de 50% (cinquenta por cento) dos itens 03, 07, 10, 13, 14, 30, 34 e 41; e (iii) assistência técnica com estrutura física.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo licitatório seguiu o processo estampado no edital, sendo acertada a decisão do II. Pregoeiro em aceitar a proposta da Recorrida. Isso porque, a Recorrida, além de ofertar o menor preço, conforme normas do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, atendeu as demais exigências previstas. Veja-se:

i) Do volume cilíndrico

A Recorrente alega que a retroescavadeira ofertada pela Recorrida possui motor de 04 cilindros e volume cilíndrico de 4,6 litros, e que, por essa razão, não atenderia a exigência de volume cilíndrico de 04 litros do Edital.

Inicialmente, importante consignar que o Edital, de fato, exigiu uma retroescavadeira com motor de 4 cilindros e volume cilíndrico de 4 litros alimentado a Diesel; potência bruta mínima de 85 HP; peso operacional mínimo de 7.500 kg; tração 4x4; transmissão com no mínimo 4 marchas à frente e 2 à ré; equipada com conversor de torque; freios de serviço em banho de óleo; freio de estacionamento acionado por alavanca.”

Neste sentido, como constatado pela própria Recorrente, a retroescavadeira ofertada pela Recorrente possui capacidade superior a exigida pelo Edital, conforme descrito no manual do equipamento pag. 39 item 3.1, enviado em conjunto com a proposta, vejamos:

(...)

Assim, é nítida a narrativa temerária da Recorrente, que sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida supostamente trata-se de produto com especificação técnica inferior ao exigido no Edital, de modo que a desclassificação da proposta da Recorrida seria a medida adequada a ser adotada pela Administração Pública, nos termos das cláusulas 3.6., 3.6.1, 7.7 e 7.7.2 do Edital, A saber:

3.6. Não poderão disputar esta licitação: 3.6.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Neste contexto, é notória a intenção da Recorrente em atrasar o certame, uma vez que o equipamento ofertado pela Recorrida e adquirido pela Administração, cumpre – supera – as exigências editalícias, como pode-se observar nas propostas comerciais de retroescavadeiras enviadas pela Recorrida na presente Licitação.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 5º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em comento, observa-se que os princípios norteadores do procedimento licitatório foram seguidos e, por certo, a estratégia da Recorrente para atrasar o certame, prejudica não apenas a Administração, mas também a coletividade que se beneficiará dos serviços prestados pelos equipamentos adquiridos.

Dessa forma, no contexto do certame em questão, a Recorrida demonstra estar em plena conformidade ao ofertar um equipamento com volume cilíndrico superior ao exigido pelo Edital.

Consequentemente, a decisão de classificação deve ser mantida.

ii) Da capacidade técnica de fornecimento

A Recorrente alega, ainda, que o Edital e seus anexos exigiram a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de que o licitante já forneceu bens similares equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto da contratação:

Anexo I do Edital 8.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente a 50% do objeto ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A Recorrente alega que a Recorrida supostamente não teria apresentado atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de 50% (cinquenta por cento) das retroescavadeiras, referente aos itens 3, 7, 10, 13, 14, 30, 34, 37 e 41.

Considerando a soma dos equipamentos de cada item vencido, a Recorrida deverá fornecer à Administração 152 retroescavadeiras. Assim, a Recorrida deveria comprovar que forneceu, no mínimo, 76 unidades de retroescavadeiras (ou similares).

Neste contexto, a Recorrente alega que a Recorrida supostamente teria comprovado somente o fornecimento de 51 unidades de retroescavadeiras Manitou, não atendendo, assim, as exigências de habilitação nos termos da cláusula 8.16 do Edital:

8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1.

Dessa forma, cumpre esclarecer que as alegações da Recorrente não merecem guarida, notadamente em relação à capacidade técnica da Recorrida, que supostamente não contemplaria as exigências do Edital, no que tange à comprovação quantitativa de fornecimento do objeto licitado.

Sabe-se que a solicitação de demonstrativo de capacidade técnica em processos de licitação é determinada principalmente pela natureza e pela complexidade do que está sendo licitado. Isso significa que essa exigência pode variar dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

O propósito dessa solicitação é garantir que a empresa que será contratada possui a capacidade e a competência técnica necessárias para executar o que está sendo licitado de acordo com o prazo estabelecido, mantendo padrões de qualidade e segurança adequados.

Nesse sentido, o Edital que rege o presente processo de licitação, estabelece que a empresa deve comprovar que a empresa possui aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente a 50% do objeto da contratação.

Em outras palavras, a empresa deve demonstrar que está qualificada para atender a contratante de forma satisfatória.

Como é cediço, é facultada à Comissão ou Autoridade, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A finalidade da diligência é, justamente, buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, alinhado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A realização da referida diligência é incentivada, inclusive, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas” (Acórdão 2159/2016 do Plenário - TCU - RP: 02373320160, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, Plenário).

Veja-se que os atestados apresentados pela Recorrida durante a diligência, cumprem com sua função, atestando a capacidade e confiabilidade da vencedora.

A própria fabricante Manitou atestou que a Recorrida forneceu 140 retroescavadeira, objeto dos itens em que a Recorrida foi vitoriosa; para clientes pessoas físicas e jurídicas.

Os documentos inicialmente apresentados pela Recorrida comprovaram a aptidão para o fornecimento de bens equivalente a 51 (cinquenta e um) equipamentos, em sede de diligências, ficou comprovada a capacidade técnica da Recorrida de 50% da quantidade total dos itens.

Assim, por certo, a Recorrida cumpre com as exigências do Edital, ainda que se considerasse a soma de todos os itens ou somente das retroescavadeiras de cada item vencido pela Recorrida, separadamente, isso porque, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica equivalente a 51 (cinquenta e um) equipamentos, e em fase de diligência comprovou o fornecimento de mais outras novas 55 (cinquenta e cinco) unidades através de notas fiscais de fornecimento, totalizando 106 (cento e seis) unidades.

Ademais, sabe-se que a legislação regulamenta as informações que devem conter em tal documento e limita o que pode ser exigido, permitindo apenas a inclusão das partes mais importantes e significativas do projeto em licitação. A lei proíbe que sejam feitas exigências específicas de quantidade mínima ou prazo máximo nos atestados de capacidade técnica.

Isso significa que a lei impede que sejam requeridos números mínimos específicos nos documentos que comprovam a capacidade técnica das empresas, pois pode restringir a concorrência na licitação.

Diante disso, a Recorrida atende ao edital e, principalmente, ao interesse público, uma vez que possui capacidade técnica para entregar os equipamentos adquiridos pela Administração, nos

termos e especificações técnicas que cumprem as exigências editalícias.

Consequentemente, a decisão de classificação deve ser mantida.

iii) Da assistência técnica com estrutura exigida

A Recorrente alega que a Recorrida não comprova os requisitos do Edital para assistência técnica, o que, no entanto, não corresponde à realidade.

Inicialmente, veja-se o que prevê o Edital:

5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). 5.15.1. O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica. 5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a Recorrente foi vencedora nos itens 03 e 30 do Termo de Referência, o Recorrido sagrou-se vencedor dos itens 03 e 30, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de retroscavadeiras Manitou, que serão doadas pelo MAPA aos municípios localizados no Estado do Amapá.

Narra que a Recorrida declarou que poderá prestar assistência técnica no Estado do Amapá, através de sua filial localizada na cidade de Macapá/AP.

Ato contínuo, a Recorrida alega ter realizado “diligências”, tendo supostamente constatado, que o endereço da filial da Recorrida na cidade de Macapá, trata-se de um galpão abandonado, sem possuir a estrutura exigida pelo Edital.

Por essa razão, a Recorrente sustenta que a Recorrida não comprovou a sua capacidade de assistência técnica.

Neste contexto, importante esclarecer que a foto trazida pela Recorrida não se trata de fotos da filial da empresa.

Necessário, assim, que a Autora tenha cuidado com suas alegações, para que não arque com as consequências da sua litigância de má-fé.

Veja-se imagens da filial da Recorrida no Amapá:

(...)

Neste diapasão, a Recorrida reforça que possui estrutura física, estoque de peças, ferramentas, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia do produto ofertado, além das outras exigências do Edital.

Assim, ao contrário do que a Recorrente leva a crer – em um desespero argumentativo – a Recorrida ofertou – e disponibilizará – assistência técnica conforme as especificações técnicas exigidas no Edital.

Dessa forma, no contexto do certame em questão, a Recorrida demonstra estar em plena conformidade com Edital. Consequentemente, a decisão de classificação deve ser mantida.

E caso o Ministério da Agricultura tenha qualquer dúvida quanto a estrutura física da Recorrida, poderá ser realizada diligência presencial.

V – DA SEGURANÇA JURÍDICA - DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS LICITANTES AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

No presente caso, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório, ao atrasar a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo não se resume em atender as demandas do município, mas também, melhorar a qualidade de vida da população.

Sendo assim, certo é que o presente recurso fere diretamente o interesse público e o princípio da celeridade.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, a Recorrida atendeu as especificações técnicas obrigatórias do edital e seus anexos.

Conforme é cediço, pode-se afirmar que o edital constitui lei entre os licitantes e que, de suas disposições, ninguém pode furtar-se ao cumprimento.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este está disciplinado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, fica claro que no decorrer do processo licitatório, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, precisará observar e seguir as disposições constantes do edital.

Deste modo, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital.

Não é outro o entendimento dos nossos renomados juristas e jurisprudência:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. pág. 772). A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011. pág. 275/276. ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) Como é sabido, o edital "faz lei entre as partes", havendo, nessa esteira, a vinculação da Administração e dos candidatos às regras nele estabelecidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Ressalta-se que não houve impugnação ao instrumento convocatório, de modo que os candidatos, ao realizarem as suas inscrições para participar Página 14 de 15 do processo seletivo, aderiram aos termos ali dispostos. Assim, reputa-se ausente qualquer ilegalidade que dê ensejo à interferência do Poder Judiciário no ato praticado pela Administração Militar, pois restou materializada a vinculação ao instrumento convocatório. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Apelação e remessa oficial providas (TRF-5, PROCESSO: 08043077920214058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2021). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - FRAUDE À LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PUNIÇÃO DO LICITANTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 3º DA LEI

Nº 8.666/1993 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - A apuração de infração é prerrogativa da Administração Pública, que poderá, de acordo com o princípio da autotutela, averiguar a legalidade dos atos administrativos. - Não há nulidade do ato administrativo que aplica ao licitante, que tentou corromper a lisura do procedimento, as penalidades previstas no instrumento convocatório. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93). (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.17.065657-3/004, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 19/02/2021).

Conclui-se, por conseguinte, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de grande importância, pois, além de impor que as normas contidas no edital devem ser observadas e seguidas fielmente por todos, assegura, também, o cumprimento dos demais princípios, como o da igualdade, impessoalidade, publicidade, segurança jurídica e probidade administrativa.

E, para o efetivo cumprimento deste princípio tão importante, que assegura o tratamento igualitário de todos durante todo o processo, a Administração e os administrados devem fiscalizar o efetivo cumprimento do princípio da vinculação e dos demais, preservando, assim, o correto andamento dos certames que serão realizados.

Portanto, estando a Administração Direta e seus licitantes vinculados ao instrumento convocatório, necessário que se mantenha a classificação da Recorrida, ante ao cumprimento das determinações do edital em sua integralidade, bem como nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, correta, legal e adequada a classificação da Recorrida, de modo que a manutenção da decisão é medida que se impõe, e que ora se requer.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, mantendo-se a decisão que classificou a Recorrida, uma vez que foi demonstrado o total cumprimento da Recorrida quanto as exigências do edital e seus anexos.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA** inscrita no 19.859.784/0016-12. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 36127487), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta três supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Passa-se, expeditamente, à análise da suposta irregularidades.

A IRREGULARIDADE (itens 14 e 41)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Sobre o tema, a recorrente REVEMAR pondera o que segue:

Portanto, resta incontroverso que os atestados que a empresa dispunha para habilitação eram estes anexados em 03/05/2024 e em 15/05/2024, deixando, portanto, de atender o edital no que diz respeito a qualificação técnica mínima exigida para o certame, pois o Edital exige um total de máquinas a serem fornecidas para o item este que é de 20 Retroescavadeiras.

Assim, o mínimo exigido no Edital é 10 (dez) retroescavadeiras, contudo, conforme os atestados apresentados pela empresa, comprovam possuir atestados de apenas máquinas Retroescavadeiras, infringindo o Edital de licitação.

(...)

Conforme demonstrado acima, vislumbra que a habilitação da empresa recorrida DISTRIBUIDORA CUMMINS, foi ilegal, haja vista, que a habilitação somente foi possível, mediante o acréscimo de documentação que deveria ter sido anexado quando da convocação em 15/05/2024, cujo momento era oportuno para apresentação da documentação de habilitação, inclusive para fins de qualificação técnica.

Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

Sabe-se que a solicitação de demonstrativo de capacidade técnica em processos de licitação é determinada principalmente pela natureza e pela complexidade do que está sendo licitado. Isso significa que essa exigência pode variar dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

(...)

*Como é cediço, é facultada à Comissão ou Autoridade, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*

(...)

A própria fabricante Manitou atestou que a Recorrida forneceu 140 retroescavadeiras, objeto dos itens em que a Recorrida foi vitoriosa; para clientes pessoas físicas e jurídicas.

Os documentos inicialmente apresentados pela Recorrida comprovaram a aptidão para o fornecimento de bens equivalente a 51 (cinquenta e um) equipamentos, em sede de diligências, ficou comprovada a capacidade técnica da Recorrida de 50% da quantidade total dos itens.

Não pode prosperar assim, que a alegação da Recorrida, que sustenta que a Recorrida apresentou somente 07 atestados de capacidade técnica, quando deveria apresentar pelo menos 10 atestados.

*Isso porque, ao contrário do que faz crer a Recorrente, ao alegar que a Recorrida apresentou somente 07 atestados de capacidade técnica; desde o início, **a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica equivalente a 51 (cinquenta e um) equipamentos**, e em fase de diligência comprovou o fornecimento de mais outras novas 55 (cinquenta e cinco) unidades através de notas fiscais de fornecimento, totalizando 106 (cento e seis) unidades.*

Inicialmente, em seus documentos de habilitação listados no Despacho 205 (SEI 35344611), a recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica - ACT's referentes aos fornecimento de retroescavadeiras, que totalizaram 51 unidades, portanto aquém do que dispõem os itens 8.27.1 e 8.28 do TR, segundo o qual deveria comprovar o fornecimento de pelo menos 76 unidades.

Após diligência, encaminhada pelo Despacho 290 (SEI 35862463), foi apresentado o documento "2138755 - Diligencia Atestado - MANITOU.pdf", onde o fabricante atesta que a recorrida forneceu 140 unidades de retroescavadeira a clientes finais. Complementarmente, foram apresentadas, de maneira amostral, 54 Notas Fiscais relativas aos fornecimentos realizados (havia mais uma Nota Fiscal, a qual foi desconsiderada, visto que foi emitida por outra empresa).

Dessa forma, entende-se que a recorrida cumpriu o disposto nos itens 8.27.1 e 8.28 do TR e, dado o atendimento aos demais requisitos do certame, foi habilitada nos itens 3, 7, 10, 13, 14, 30, 34, 37 e 41.

Ressalta-se que a diligência se consubstancia no inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e prestigia o desejável formalismo moderado. Essa, inclusive, é a tônica apreçoada pela Corte de Contas por intermédio de seus julgados mais recentes, veja-se:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão nº 1211/2021- Plenário/TCU

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Acórdão nº 966/2022- Plenário/TCU

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário/TCU

Portanto, quanto ao pedido relativo à suposta irregularidade, conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

É o relatório.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto aos itens **14 e 41** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 36127487), e conforme Despacho 38 (SEI 35304923) e Despacho e 121 (SEI 35973250).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*.

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 36127487), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *“Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor*

*doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA** inscrita no 19.859.784/0016-12, habilitada para aos itens **14 e 41.**"*

9. **DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA** inscrita no 19.859.784/0016-12, para aos itens **14 e 41** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **REVEVAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** inscrita no CNPJ 17.449.881/0001-25, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Julho de 2024.

EDSON MARQUES FILHO

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **REVEVAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** inscrita no CNPJ 17.449.881/0001-25, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIR-CGAQ SEI 36294197).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 36294197



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 04/07/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/07/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/07/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/07/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 04/07/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca0=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[aca0=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca0=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36294197** e o código CRC **B6C5A5B1**.